

**INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
E FINANCEIRA Nº 258/2024**

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) Projeto de Lei nº 5.306/2020, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Tiago Mota Avelar Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura,
Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional
Meio Ambiente, Cidades, Infraestrutura e Minas e Energia



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise propõe alteração da Lei que instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento, para incluir as startups nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais.

O art. 4º do projeto autoriza ainda o Poder Executivo a conceder renúncia de receita¹ da União ao estipular que *“ato do Poder Executivo Federal poderá prever incentivo fiscal para os investimentos em startups que tenham como objetivo o bem-estar social, a educação, a tecnologia, a inclusão social e a segurança alimentar em áreas de baixa renda, entre outras atividades correlatas”*.

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, a proposição foi aprovada, com substitutivo que, entre outras alterações, suprimiu a possibilidade de que ato do Poder Executivo Federal conceda incentivo fiscal.

2. ANÁLISE

Apesar da previsão de renúncia de receitas da União no art. 4º do projeto, o potencial impacto fiscal não se encontra devidamente explicitado, tampouco compensado.

Portanto, na forma originalmente apresentada, a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por outro lado, o substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Isso porque, entre outras alterações, suprimiu a possibilidade de que ato do Poder Executivo Federal conceda incentivo fiscal.

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há, desde que adotado o substitutivo aprovado pela CINDRA.

4. RESUMO

O projeto, na forma do substitutivo aprovado pela CINDRA, não tem implicação financeira ou orçamentária em aumento da despesa ou diminuição da receita da União.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2024.

TIAGO MOTA AVELAR ALMEIDA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

